



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 22 de fevereiro de 2022.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 29 /2022.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N.º 4668
DATA ENTR. 24/02/22
HORÁRIO 13:27
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **ORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei Complementar que "Altera, por força de decisão judicial, o inciso II do artigo 21; o artigo 22; os incisos, IV, V e VI do artigo 23; o artigo 24; o §1.º do artigo 26; o §1.º, incisos I e II, o §2.º e os incisos I e II do §6.º do artigo 27, da Lei Complementar n.º 25/2007" e dá outras providências".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

[Assinatura]
Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.

Praça 28 de Setembro, N.º 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

* TEL.: (32) 3551-8150 *

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2.022

"Altera, por força de decisão judicial, o inciso II do artigo 21; o artigo 22; os incisos, IV, V e VI do artigo 23; o artigo 24; o §1.º do artigo 26; o §1.º, incisos I e II, o §2.º e os incisos I e II do §6.º do artigo 27, da Lei Complementar n.º 25/2007" e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 025 de 19 de dezembro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

I. (...);

II. (Revogado).

Art. 22. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1.988, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 23. (...):

I. (...);

II. (...);

III. (...);

IV - substituir professor, em decorrência de doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público;

V - (Revogado)

VI - atender à urgente exigência do serviço público, em decorrência da insuficiência de pessoal aprovado em concurso público, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de saúde, transporte, obras públicas, educação, meio ambiente, assistência social, segurança pública e defesa civil, devendo, nestes casos, ocorrer, paralelamente, a deflagração de concurso público para o provimento de cargos públicos, bem como a adoção de medidas necessárias para a conclusão dos certames que estiverem em andamento.

VII - atender a situações de urgência que possam comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

VIII - substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

justificativa previamente apresentada pelo Secretário da unidade administrativa requisitante.

Art. 24. As contratações temporárias de que tratam esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, no caso dos incisos I, III e VII do artigo 22;

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos II, IV, VI e VIII do artigo 22.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I - Nos casos dos incisos I e III, do artigo 22, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou de combate a surtos epidemiológicos, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II – Nos casos do inciso VII do art. 22, pelo prazo que perdurar o afastamento ou licença do titular, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

III – Nos casos do inciso VII do art. 22, pelo prazo que perdurar as situações previstas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783.

§ 2º O tempo de contratação não poderá exceder, em nenhum caso, o prazo de 2 (dois) anos, incluindo a contratação de pessoal para atender especificamente a Programas financiados pelos Governos Estadual e Federal, que poderá ter o seu prazo vinculado ao tempo de vigência do Programa respectivo.

Art. 26. (...)

§ 1º (Revogado)

Art. 27. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e normatização própria através de Edital específico.

§ 1º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Executivo Municipal.

§ 2º Será dada preferência de contratação ao candidato aprovado em concurso público, desde que a necessidade do serviço possa por ele ser suprida, observada a ordem de classificação no certame.

§ 3º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto na dobra de pessoal do magistério, excepcionados as previsões legais existentes no art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 22 de fevereiro de 2022.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar que *"Altera, por força de decisão judicial, o inciso II do artigo 21; o artigo 22; os incisos, IV, V e VI do artigo 23; o artigo 24; o §1.º do artigo 26; o §1.º, incisos I e II, o §2.º e os incisos I e II do §6.º do artigo 27, da Lei Complementar n.º 25/2007" e dá outras providências*", no sentido de adequar a legislação municipal.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.17.022585-8/000, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou inconstitucionais o inciso II do art. 21; o art. 22; os incisos, IV, V e VI do art. 23; o art. 24; o §1.º do art. 26; o §1.º, incisos I e II, o §2.º e os incisos I e II do §6.º do art. 27, todos da Lei Complementar Municipal n.º 25/2007, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2007 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR SUBSTITUTO - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os dispositivos legais que estabelecem hipóteses de contratação temporária sem a observância dos requisitos da determinabilidade temporal, da temporariedade da função e da excepcionalidade da situação de interesse público violam o artigo 22, 'caput', da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. As atividades na área de educação constituem serviços essenciais e permanentes, de forma que o fato de a lei impugnada referir-se à contratação de pessoal para atendimento destes serviços em caráter de substituição de servidores efetivos não é suficiente para caracterizar a excepcionalidade da contratação. V.V. O inciso IX do art. 37, da Constituição da República e o art. 22, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais permitem a contratação temporária sem concurso público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei. São inconstitucionais as normas municipais que preveem a contratação temporária de excepcional interesse público de forma demasiadamente genérica, sem estabelecer situações fáticas e nem os cargos que estariam sujeitos à referida exceção, o que afronta os princípios da acessibilidade e da necessidade de concurso público. A contratação de professor substituto para suprir falta de servidor efetivo, decorrente de vacância do cargo, afastamento ou licença está devidamente prevista na lei. O prazo para contratação foi inserido no art.24 da Lei Complementar nº 025/2007, qual seja 06(seis) meses renovado por igual período. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.022585-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 25/04/2018).

Dessa forma, para que resguardasse o funcionamento dos serviços públicos, o eg. Tribunal de Minas Gerais concedeu a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, oportunizando a devida regulamentação, senão vejamos:

"Considerando que a lei ora em análise está em vigor, com produção de efeitos concretos, a extenso lapso temporal, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, com o objetivo de resguardar o funcionamento dos serviços públicos municipais essenciais à população, e em consideração aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé presumida dos servidores contratados, é de se conceder a modulação de efeitos da presente declaração



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da publicação do acórdão, a fim de que o Município possa regularizar a sua legislação, harmonizando a com os artigos 21 e 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Assim, verificando-se a necessidade de adequação da legislação municipal, a fim de manter o princípio da segurança jurídica, da eficiência e da continuidade da prestação do serviço público, faz-se necessário a modificação do texto legal, para que passe a vigorar nos termos propostos no presente projeto, harmonizando a legislação municipal com os artigos 21 e 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Por tais razões, encaminho a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Complementar, que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigos 21 e 22 da Constituição Estadual.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 22 de fevereiro de 2.021.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal